



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 185

Divulgação: quarta-feira, 19 de setembro de 2012

Publicação: quinta-feira, 20 de setembro de 2012

## Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES  
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR  
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO  
Diretora-Geral

## Secretaria Judiciária

### Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541  
sejud@tre-ap.gov.br

## Sumário

|                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------|----|
| PRESIDÊNCIA .....                                         | 2  |
| CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....                     | 2  |
| DIRETORIA GERAL .....                                     | 2  |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA .....                               | 2  |
| Coordenadoria de Registro e Controle Processual .....     | 2  |
| Notificações .....                                        | 2  |
| Decisões Liminares .....                                  | 4  |
| Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência ..... | 5  |
| Publicação de Atas das Sessões Plenárias .....            | 5  |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO .....             | 7  |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....                     | 7  |
| ZONAS ELEITORAIS .....                                    | 7  |
| 3ª Zona Eleitoral - Calçoene .....                        | 7  |
| Editais .....                                             | 7  |
| 10ª Zona Eleitoral - Macapá .....                         | 8  |
| Editais .....                                             | 8  |
| Sentenças .....                                           | 9  |
| Decisões .....                                            | 11 |

**PRESIDÊNCIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**DIRETORIA GERAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****Coordenadoria de Registro e Controle Processual****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 300/2012**

Autos de Mandado de Segurança

Processo nº 109-07.2012 – Classe 22

Impetrante: Coligação Construindo e Gerando Empregos (PP/PDT/PMDB/PSL/PSC/PR/PSDC/PHS/PSD/PT do B)

Advogado: Dr. Eduardo dos Santos Tavares – OAB/DF 2742.

Autoridade Coatora: Juízo da 10ª Zona Eleitoral – Macapá

Relator: Juiz Rui Guilherme

Fica **NOTIFICADO**, a contar da publicação desta, a **COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGOS (PP/PDT/PMDB/PSL/PSC/PR/PSDC/PHS/PSD/PT do B)**, na pessoa de seu advogado, Dr. EDUARDO DOS SANTOS TAVARES para ciência da decisão de f. 60-61 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, a seguir:

**DECISÃO**

A Coligação “CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO” impetrou mandado de segurança contra ato proferido pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral, Dr. José Luciano de Assis, que indeferiu pedido de busca e apreensão de documentos no Governo do Estado do Amapá.

Na origem, o juízo da 10ª zona eleitoral deferiu parcialmente o pedido de exibição de documentos pelo Governador do estado do Amapá que comprovassem os gastos realizados com propaganda institucional de todos os órgãos da administração estadual (direta, indireta, autárquica e fundacional) nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Ainda no processo de origem, o ora impetrante, alegando descumprimento do prazo assinalado para a exibição dos documentos, requereu sua busca e apreensão, o que foi indeferido pelo juízo, ocasião em que determinou a repetição da notificação ao Governo do Estado com as advertências para o caso de descumprimento.

Em suas alegações, sustentou, em síntese, a impetrante:

- que é cabível o mandado de segurança nos casos de manifesta teratologia ou ilegalidade da decisão, como na hipótese dos autos. Citou precedente do TSE;
- que não se trata de pedido desmedido ou desarrazoado, e sim exerceu um direito objetivamente disposto, que inclusive mereceu o reconhecimento pelo juiz de origem;
- que são sérios e graves os indícios de utilização da máquina pública estadual para fomentar campanha publicitária subliminar escamoteada de propaganda institucional do Estado e que é direito da impetrante zelar pela igualdade na disputa do pleito eleitoral;
- que a impetrante tem pleno conhecimento da gama de documentos que virão à baila e preparou-se tecnicamente para ter acesso, manusear e analisar o documento e que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento integral do pedido;
- que o Governador do Estado recebeu em mãos o ofício e o prazo expirou no dia 8/9/2012, sem que os documentos fossem encaminhados ou fosse apresentada alguma justificativa;
- que, em razão disso, pediu-se a busca e apreensão dos documentos, porém o juízo concedeu ao Senhor Governador mais dez dias para que os apresentasse;
- que o prazo limite para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data da eleição, que a análise os documentos demandará tempo e que é humanamente impossível apreciar com a exatidão necessária os documentos e, assim, apresentar de forma tranquila e devidamente fundamentada a competente AIJE;
- que o prazo concedido pelo juiz foi muito extenso, diante dos prazos judiciais vigentes nas resoluções de regência;
- que o Governador pode não cumprir novamente o prazo com o único intuito de atrapalhar o ajuizamento das ações correspondentes;

- que a desídia do Governador já está configurada e que não existe possibilidade de se conceder elastério tão elevado para o encaminhamento dos documentos solicitados;
- que se demonstra o perigo da demora na urgente necessidade de verificação da observância às normas eleitorais pelo Governo do Estado do Amapá, a menos de vinte e seis dias das eleições municipais, pois o partido pelo qual elegeu-se o governador lançou candidatura que pode estar sendo beneficiada pela máquina pública, colocando em perigo o princípio da igualdade e da paridade de armas que deve ter lugar no pleito eleitoral; e
- que a fumaça do bom direito reside no fato de ser direito da coligação ter acesso aos documentos para verificar o atendimento ou não do que preceituam os arts. 23, XVIII e 73, VI, da Lei nº 9.504/07 (sic) e nos próprios fundamentos da decisão em questão.

Ao final, requereu o deferimento da liminar para determinar a busca e apreensão de documentos, que sejam copiados os HDs de Secretarias do Governo do Estado, além da Empresa Revolution e que seja requisitado auxílio da Polícia Federal para o cumprimento dos mandados. No mérito, requereu seja tornada definitiva a liminar.

Apresentou cópia de peças do processo nº 756-69.2012.6.03.0010, que tramita no juízo da 10ª Zona Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Insta destacar, primeiramente, que este magistrado apreciou pedido da impetrante, nos autos do Processo nº 756-69.2012.6.03.0010, que deferiu parcialmente o pedido de exibição de documentos pelo Governador do estado do Amapá que comprovem os gastos realizados com propaganda institucional de todos os órgãos da administração estadual (direta, indireta, autárquica e fundacional) nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Insurge-se agora a impetrante contra a decisão que indeferiu pedido de busca e apreensão dos referidos documentos e estabeleceu prazo de dez dias para que o Governo do Estado os apresente.

Como sabido, é indispensável a demonstração, de plano, da liquidez e certeza do direito em mandado de segurança, a fim de prevenir ou reparar a violação à esfera jurídica do impetrante e sua concessão exige, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Conforme entendimento já firmado por este relator, não se pode desconstituir, pela via mandamental, decisão judicial. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante”.

Novamente, não vislumbro decisão teratológica na decisão do juízo de primeiro grau a ensejar o cabimento do presente, consistente em situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante.

Na hipótese, verifica-se que diante da inércia da autoridade na apresentação dos documentos requisitados, concedeu, acertadamente, novo prazo, a fim de que os documentos sejam apresentados, com as advertências em caso de descumprimento, não vislumbro elementos que justificassem o deferimento da busca e apreensão.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da liminar. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Macapá-AP, 14 de setembro de 2012.

Juiz Rui Guilherme

Relator

---

#### PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 306/2012

Autos de Ação Cautelar

Processo nº 111-74.2012 – Classe 1

Requerentes: Maria Cristina do Rosário Almeida e Coligação Frente Popular (PT-PSB-PPL-PTN)

Advogados: Dr. Luciano Del Castilo Silva – OAB/AP 1586

Requerido: Roberto Góes e Coligação “Construindo e Gerando emprego”

Relator: Juiz Fabiano Verli

Fica **NOTIFICADO**, a contar da publicação desta, a **COLIÇÃO FRENTE POPULAR (PSB-PT-PPL-PTN) e MARIA CRISTINA DO ROSÁRIO ALMEIDA**, na pessoa de seu advogado, Dr. LUCIANO DEL CASTILO SILVA, OAB/AP-1586 para ciência da decisão de f. 34-37 que indeferiu o pedido liminar, a seguir:

#### DECISÃO

CRISTINA ALMEIDA E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR ajuizaram ação cautelar, com pedido liminar, objetivando suspender os efeitos da sentença proferida pelo juízo eleitoral da 2ª ZE, que julgou procedente pedido de direito de resposta em favor de ROBERTO GÓES e da COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO.

Alegam os REQUERENTES em síntese:

1. Que não infringiram a legislação de regência, não havendo que se falar, por consequência, de fato sabidamente inverídico divulgado, apto a atrair a aplicação da sanção judicial;
2. A sentença do juízo da 2ª ZE foi objeto de recurso nominado, que é, todavia, desprovido de efeito suspensivo por força do que dispõe o art. 257 do CE;
3. A ação cautelar visa preservar a utilidade instrumental do recurso, assim como evitar a consumação de dano irreparável e irreversível para os requerentes;
4. A sentença concedeu direito de resposta em tempo superior ao efetivamente requerido em seu pedido inicial, consubstanciando julgamento ultra petita;
5. A propaganda eleitoral, objeto da representação e da presente ação cautelar, faz críticas à administração municipal, mostrando obras do município de Macapá que estão paradas, em especial, a do hospital metropolitano.

Por fim, requereu a concessão de liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na representação nº 151-50.2012, até sua decisão definitiva por esta Corte. No mérito, a confirmação da liminar, julgando-se a ação cautelar procedente.

É o relatório. Decido tão somente o pedido de liminar.

Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, conforme dicção do art. 257 CE.

Admite-se, contudo, excepcionalmente, o manejo de cautelar com esse intuito, desde que presentes os requisitos autorizadores dessa medida de urgência.

Todavia, compulsando os autos, não vislumbro, em sede de juízo sumário, o fumus boni juris e o periculum in mora aptos a deferir a liminar pretendida para dar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, de modo a impedir o cumprimento da sentença objurgada.

É que na fundamentação do pedido de liminar, afirma o REQUERENTE que a propaganda eleitoral realizada fez apenas críticas à administração do município de Macapá, mostrando obras que estão paradas, em especial, a obra do hospital metropolitano.

Não obstante essa argumentação traçada, não foi o que restou consignado na sentença a quo. Transcrevo excerto da fundamentação:

Observo que a propaganda veiculada no programa 05/09/2012 dos representados, programa em bloco, período noturno (20h30 até 21h), realmente está eivada de conteúdo de artifício midiático, posto que deu ênfase a um foto que era sabidamente inverídico, ou seja, que as obras do Hospital Metropolitano estão paralisadas há oito anos, fato este que evidentemente não condiz com a verdade, inclusive, conforme demonstrou o representante na farta documentação e pelas fotos que anexou ao pedido inicial.

Como bem acentuou a representante do MPE, os representados ultrapassaram o limite da crítica à administração do atual prefeito, candidato à reeleição, o que seria admissível, caso fosse verdade, mas ao contrário, tal fato é inverídico, como alhures já mencionado, assistindo, destarte, razão ao representante. (negritei)

Extrai-se da sentença combatida que o motivo que ensejou a concessão do direito de resposta foi a veiculação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral, o que, encontra respaldo legal no art. 58, da LE.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido político ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação social. (negritei)

Por essa razão, a tese trazida pelos REQUERENTES não encontra sustentação suficiente a respaldar a pretensão plausibilidade jurídica do pedido.

Mesmo norte trilha a alegação de que a veiculação da resposta causaria dano de difícil reparação, por ter sido deferido direito de resposta em tempo superior ao pleiteado na inicial da representação.

Conforme dispõe o art. 58 § 6º da LE, em caso de provimento do recurso interposto em face de decisão que deferiu direito de resposta, a Justiça Eleitoral restituirá o tempo já utilizado.

Assim, não prospera a alegação de dano de difícil reparação.

O fato de ter sido deferido tempo a maior do que pleiteado na inicial pelos REPRESENTANTES não justifica o periculum in mora, pois em caso de reforma da sentença, a Corte restituirá o tempo concedido anteriormente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se.

Cite-se.

Macapá/AP, 18 de setembro de 2012

Juiz Fabiano Verli

Relator

## Decisões Liminares

---

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Autos de Ação Cautelar

Processo nº 111-74.2012 – Classe 1

Requerentes: Maria Cristina do Rosário Almeida e Coligação Frente Popular (PT-PSB-PPL-PTN)

Advogados: Dr. Luciano Del Castilo Silva – OAB/AP 1586

Requerido: Roberto Góes e Coligação “Construindo e gerando emprego”

Relator: Juiz Fabiano Verli

### DECISÃO

CRISTINA ALMEIDA E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR ajuizaram ação cautelar, com pedido liminar, objetivando suspender os efeitos da sentença proferida pelo juízo eleitoral da 2ª ZE, que julgou procedente pedido de direito de resposta em favor de ROBERTO GÓES e da COLIGAÇÃO CONSTRUINDO E GERANDO EMPREGO.

Alegam os REQUERENTES em síntese:

1. Que não infringiram a legislação de regência, não havendo que se falar, por consequência, de fato sabidamente inverídico divulgado, apto a atrair a aplicação da sanção judicial;
2. A sentença do juízo da 2ª ZE foi objeto de recurso inominado, que é, todavia, desprovido de efeito suspensivo por força do que dispõe o art. 257 do CE;
3. A ação cautelar visa preservar a utilidade instrumental do recurso, assim como evitar a consumação de dano irreparável e irreversível para os requerentes;
4. A sentença concedeu direito de resposta em tempo superior ao efetivamente requerido em seu pedido inicial, consubstanciando julgamento ultra petita;
5. A propaganda eleitoral, objeto da representação e da presente ação cautelar, faz críticas à administração municipal, mostrando obras do município de Macapá que estão paradas, em especial, a do hospital metropolitano.

Por fim, requereu a concessão de liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na representação nº 151-50.2012, até sua decisão definitiva por esta Corte. No mérito, a confirmação da liminar, julgando-se a ação cautelar procedente.

É o relatório. Decido tão somente o pedido de liminar.

Em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, conforme dicção do art. 257 CE.

Admite-se, contudo, excepcionalmente, o manejo de cautelar com esse intuito, desde que presentes os requisitos autorizadores dessa medida de urgência.

Todavia, compulsando os autos, não vislumbro, em sede de juízo sumário, o fumus boni juris e o periculum in mora aptos a deferir a liminar pretendida para dar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, de modo a impedir o cumprimento da sentença objurgada.

É que na fundamentação do pedido de liminar, afirma o REQUERENTE que a propaganda eleitoral realizada fez apenas críticas à administração do município de Macapá, mostrando obras que estão paradas, em especial, a obra do hospital metropolitano.

Não obstante essa argumentação traçada, não foi o que restou consignado na sentença a quo. Transcrevo excerto da fundamentação:

Observo que a propaganda veiculada no programa 05/09/2012 dos representados, programa em bloco, período noturno (20h30 até 21h), realmente está eivada de conteúdo de artifício midiático, posto que deu ênfase a um foto que era sabidamente inverídico, ou seja, que as obras do Hospital Metropolitano estão paralisadas há oito anos, fato este que evidentemente não condiz com a verdade, inclusive, conforme demonstrou o representante na farta documentação e pelas fotos que anexou ao pedido inicial.

Como bem acentuou a representante do MPE, os representados ultrapassaram o limite da crítica à administração do atual prefeito, candidato à reeleição, o que seria admissível, caso fosse verdade, mas ao contrário, tal fato é inverídico, como alhures já mencionado, assistindo, destarte, razão ao representante. (negritei)

Extrai-se da sentença combatida que o motivo que ensejou a concessão do direito de resposta foi a veiculação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral, o que, encontra respaldo legal no art. 58, da LE.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido político ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação social. (negritei)

Por essa razão, a tese trazida pelos REQUERENTES não encontra sustentação suficiente a respaldar a pretensão plausibilidade jurídica do pedido.

Mesmo norte trilha a alegação de que a veiculação da resposta causaria dano de difícil reparação, por ter sido deferido direito de resposta em tempo superior ao pleiteado na inicial da representação.

Conforme dispõe o art. 58 § 6º da LE, em caso de provimento do recurso interposto em face de decisão que deferiu direito de resposta, a Justiça Eleitoral restituirá o tempo já utilizado.

Assim, não prospera a alegação de dano de difícil reparação.

O fato de ter sido deferido tempo a maior do que pleiteado na inicial pelos REPRESENTANTES não justifica o periculum in mora, pois em caso de reforma da sentença, a Corte restituirá o tempo concedido anteriormente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se.

Cite-se.

Macapá/AP, 18 de setembro de 2012

Juiz Fabiano Verli

Relator

## Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

### Publicação de Atas das Sessões Plenárias

#### ATAS DA 33ª SESSÃO JUDICIÁRIA E 33ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DAS SESSÕES PLENÁRIA TRE/AP

#### ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

Aos dois (02) dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes **RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES**, Presidente, **AGOSTINO SILVÉRIO**, Corregedor Regional Eleitoral e Vice-Presidente, **FABIANO VERLI**, **GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA**, **RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO**, **ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES** e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. **DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR**. Secretariou a Sessão o Bel. **Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior**, Secretário Judiciário e Secretário da Sessão. -x-x- Às 17 (dezessete) horas e 15 (quinze) minutos foi aberta a sessão. -x-x- I – **ATAS**: Lida e aprovada a ata da 32ª Sessão Judiciária Ordinária. -x-x- II – **JULGAMENTOS**: – **Em conjunto**: 1. **Mandado de Segurança nº 10-37.2012.6.03.0000. Impetrante**: Ministério Público Eleitoral. **Autoridade Coatora**: Edinardo Maria Rodrigues de Souza, Presidente do TRE/AP. **Litisconsorte**: Riley Conceição Gibson Barreto. **Assistente**: União Federal. **Advogado da União**: Dr. Francisco das Chagas Soares Rego. **Relator**: Juiz Fabiano Verli; 2. **Mandado de Segurança nº 11-22.2012.6.03.0000. Impetrante**: Ministério Público Eleitoral. **Autoridade Coatora**: Raimundo Nonato Fonseca Vales, Presidente do TRE/AP. **Relator**: Fabiano Verli. 3. **Mandado de Segurança nº 12-07.2012.6.03.0000. Impetrante**: Ministério Público Eleitoral. **Autoridade Coatora**: Raimundo Nonato Fonseca Vales, Presidente do TRE/AP. **Relator**: Juiz Fabiano Verli. 4. **Mandado de Segurança nº 25-06.2012.6.03.0000. Impetrante**: Ministério Público Eleitoral. **Autoridade Coatora**: Raimundo Nonato Fonseca Vales, Presidente do TRE/AP. **Litisconsorte**: Nora Ney Rodrigues Picanço. **Relator**: Juiz Fabiano Verli. 5. **Mandado de Segurança nº 26-88.2012.6.03.0000. Impetrante**: Ministério Público Eleitoral. **Autoridade Coatora**: Raimundo Nonato Fonseca Vales, Presidente do TRE/AP. **Litisconsorte**: Maria do Socorro de Oliveira Lopes. **Relator**: Juiz Fabiano Verli. 6. **Mandado de Segurança nº 27-73.2012.6.03.0000. Impetrante**: Ministério Público Eleitoral. **Autoridade Coatora**: Raimundo Nonato Fonseca Vales, Presidente do TRE/AP. **Litisconsorte**: Maria Cleide Menezes Oliveira. **Relator**: Juiz Fabiano Verli. **Decisão**: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, conheceu do *mandamus*, e, no mérito, denegou a ordem, nos



termos dos votos proferidos. **7. Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 55-27.2012.6.03.0002. Embargante:** Regiane da Cunha Silva. **Advogado:** Vladimir Belmino de Almeida. **Relator:** Juiz Rui Guilherme. **Decisão:** O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em continuidade ao julgamento, após o voto de vista do Juiz Agostino Silvério, acompanhando a divergência, para dar provimento aos embargos de declaração, pediu vista o Juiz Fabiano Verli. Aguarda o Juiz Gerônimo Acácio. **8. Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1371-60.2010.6.03.0000. Embargante:** Miraelson Coutinho Teixeira Alves. **Advogado:** Rivaldo Valente Freire. **Relator:** Juiz Ernesto Collares. **Decisão:** Retirado de Pauta. Nada mais havendo a tratar, às 18 (dezoito) horas e 14 (quatorze) minutos foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, **Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior**, Secretário Judiciário e Secretário da Sessão, lavrei a presente ata que vai assinada pelos presentes.

**Juiz Presidente**

#### **ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.**

Aos dois (02) dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (2012), em sua Sala de Sessões, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Presentes os Juízes **RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES**, Presidente, **AGOSTINO SILVÉRIO**, Corregedor e Vice-Presidente, **FABIANO VERLI**, **GERÔNIMO ACÁCIO DA SILVA**, **RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA FILHO**, **ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES** e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. **DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR**. Secretariou a Sessão a Bel<sup>a</sup> **Odete Scalco**, Diretora Geral e Secretária da Sessão. **-x-x-** Às 18 (dezoito) horas e 14 (quatorze) minutos foi aberta a sessão. **-x-x- I – ATAS:** Lida e aprovada a ata da 32ª Sessão Administrativa Ordinária. **-x-x- II – COMUNICAÇÕES / PROPOSIÇÕES:** **1. Da Procuradora Regional Eleitoral:** **a)** solicitou resposta ao ofício encaminhado à Presidência que versa sobre o voto dos portadores de necessidades especiais, uma vez que necessita formalizar resposta à Procuradora Geral Eleitoral. O Presidente determinou à Diretora Geral que fosse providenciada a resposta ao referido documento; **b)** solicitou a continuação ou o restabelecimento da remessa dos processos administrativos autuados ao Ministério Público Eleitoral para a devida manifestação, o que foi acatado pelo Juiz Presidente **-x-** **2. Do Juiz Raimundo Nonato Fonseca Vales:** **a)** reiterou que a sessões de julgamento previstas para os dias 08 e 09 de agosto de 2012, foram antecipadas para os dias 06 e 07 de agosto do corrente ano; **b)** expôs que, diante da eleição para o cargo de Juiz de Paz prevista para ocorrer no Estado do Amapá e em razão de uma série de documentos pertinentes (resolução regulamentadora, entre outros expedientes) enviados ao TSE, a Ministra Cármen Lúcia determinou a criação, no âmbito daquela Corte Superior, de um grupo de trabalho com vistas à elaboração de uma norma regulamentadora do pleito em questão para ser aplicada em todo território nacional. Desse modo, o Tribunal Superior Eleitoral expediu recomendação no sentido de que fossem suspensas as normas do TRE/AP, que dispõem sobre as eleições ao cargo de Juiz de Paz, até a edição de uma resolução em nível nacional que a regulamente. Em seguida, o Presidente propôs à Corte que, por meio de resolução do TRE/AP, sejam observados os termos da recomendação emanada do TSE. Enfatizou que, em sendo aprovada a proposição, será emitida uma nota de esclarecimento à população, com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da medida proposta, haja vista que, no momento, já há inclusive candidatos registrados. O Juiz Rui Guilherme sugeriu que constasse da nota de esclarecimento que a eleição para Juiz de Paz ficaria suspensa em relação ao próximo pleito de outubro, ocasião em que manifestou concordância o Presidente. **Decisão:** O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou a proposição e determinou a suspensão das eleições para o cargo de Juiz de Paz, até que o Tribunal Superior Eleitoral a regulamente para aplicação em nível nacional. **-x-x- III – JULGAMENTOS:** **1. Processo Administrativo nº 90-98.2012.6.03.0000. Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral. **Assunto:** Constituição de Juntas Eleitorais para as Eleições 2012. **Relator:** Juiz Presidente. Foi apresentada à Corte a composição das Juntas Eleitorais do Estado, nos seguintes termos: **1ª ZONA ELEITORAL – AMAPÁ. Presidente:** Larissa Noronha Antunes. **Membros:** Zadir de Sena Corrêa Júnior e Cláudia Elisandra Koga Machado. **Suplente:** Janielson de Souza Ramos. **2ª ZONA ELEITORAL – MACAPÁ. 1ª JUNTA ELEITORAL – Presidente:** Adão Joel Gomes de Carvalho. **Membros:** Carlos César Braga da Silva, Lígia Lessia da Silva Martins e Maria Aidalva Rodrigues. **Suplentes:** Cleiton Cardoso Madureira e Walessa Gomes Machado. **2ª ZONA ELEITORAL – MACAPÁ. 2ª JUNTA ELEITORAL – Presidente:** Rommel Araújo de Oliveira. **Membros:** Rafael Pontes Lima, Wilma Gomes Silva Monteiro e Eunice Furtado. **Suplentes:** Edenivaldo Nascimento Oliveira e Manoel Ubaiara Jucá Neto. **3ª ZONA ELEITORAL – CALÇOENE. Presidente:** Naif José Maués Naif Daibes. **Membros:** José Nilson Santos Cardoso e Silvana Cristina Rigor. **Suplente:** Carlos Alberto Batista de Oliveira. **4ª ZONA ELEITORAL – OIAPOQUE. Presidente:** Luiz Grott. **Membros:** Cláudia Cilene Soares Dias, Lilihan Kezia Lucena Cavalcante e Lídia Mayer Grott. **Suplentes:** Ismael de Oliveira e José Damasse Nascimento. **5ª ZONA ELEITORAL – MAZAGÃO. Presidente:** Fabiana da Silva Oliveira. **Membros:** Rodrigo Aguiar Coelho, Ivanilde Sobral da Conceição, Evangelista dos Santos Vieira e Shalom dos Santos Silva. **6ª ZONA ELEITORAL – SANTANA. Presidente:** Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra. **Membros:** Cleide Maria Sacramento dos Santos e Maria da Conceição de Almeida Amanajás. **Suplentes:** Juarez Napoleão Machado Ferreira e Gesinea Martins Rodrigues Pereira. **7ª ZONA ELEITORAL – LARANJAL DO JARI. Presidente:** Heraldo Nascimento da Costa. **Membros:** Lairtes Mara Barreto Moreira, Aline Cristiane Miranda de Lima, Apio Monteiro Filocreão e Marisete Gadelha da Rocha Oliveira. **Suplentes:** Antonio Viana Pereira, Josivaldo Amorim de Carvalho, Francisco Assis Leal Barreto e Andrea Miranda da Luz. **8ª ZONA ELEITORAL – TARTARUGALZINHO. Presidente:** Eliana Nunes do Nascimento Pingarilho. **Membros:** Cleidson Luiz Fadini e Ângela Maciel dos Santos Santos. **Suplentes:** William Alexandre de Lima e Doriane Brazão Castilo. **9ª ZONA ELEITORAL – FERREIRA GOMES. Presidente:** Michelle Costa Farias. **Membros:** Fausto de Faria Castanheira, Débora Teles Damasceno, Alexandre José Raulino da Silveira e Esdras Luiz dos Anjos de Farias. **10ª ZONA ELEITORAL – MACAPÁ. Presidente:** José Luciano de Assis. **Membros:** Job Duarte Moraes, João Maria Barros. **Suplentes:** Solange Maria Gomes Brandão e Jorge Breno Palheta Orellana. **11ª ZONA ELEITORAL – SERRA DO NAVIO. Presidente:** Joenilda Lobato Silva Lenzi. **Membros:** Miriã Thaís Santos Borges e Selma Maria de Souza Barbosa. **Suplentes:** Antonio Cláudio de Souza Barbosa. **12ª ZONA ELEITORAL – PORTO GRANDE. Presidente:** Ofirney da Conceição Sadala. **Membros:** Marcelo Victor Miranda e Sindey Nascimento Costa. **Suplente:** Vilma Pereira Divino. **13ª ZONA ELEITORAL – VITÓRIA DO JARI. Presidente:** Luiz Carlos Kopes Brandão. **Membros:** Kátia Rubia da Silva Lima Diomar e Johnatha Ferreira de Oliveira. **Decisão:** O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou a designação dos membros das Juntas Eleitorais para as eleições de 2012. **-x-x-** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e convocou os Membros para as Sessões que serão realizadas no dia 06/08/2012, às 17 (dezesete) horas, e encerrou a Sessão às 18 (dezoito) horas e 31 (trinta e um) minutos. Para constar, eu \_\_\_\_\_ (Bel<sup>a</sup> **Odete Scalco**), Diretora Geral e Secretária da Sessão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, é assinada pelo Presidente.

**Juiz Presidente**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS****3ª Zona Eleitoral - Calçoene****Editais****Poder Judiciário****Tribunal Regional Eleitoral do Amapá  
Cartório Eleitoral da 03ª Zona**

Edital nº 037/2012

O Dr. Naif José Maués Naif Daibes, JUIZ ELEITORAL DA 03ª ZONA, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z S A B E R, a todos quanto virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, principalmente os partidos políticos, que em cumprimento ao art. 4º, § 2º, da Lei 6.091/74, torna público o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores residentes nas zonas rurais que funcionará no dia 07.10.2012, das 07:00 às 17:00 horas (previstas), conforme o seguinte:

Distrito de Lourenço

## Linha 01

| LOCAL/SAÍDA/RETORNO         | LOCAIS DE VOTAÇÃO         |
|-----------------------------|---------------------------|
| Lourenço - saída às 07:00hs | Sede – Chegada às 11:00hs |

## Linha 02

| LOCAL/SAÍDA/RETORNO     | LOCAIS DE VOTAÇÃO                                 |
|-------------------------|---------------------------------------------------|
| Sede – saída às 12:00hs | Lourenço – chegada às 16:00hs, retorno às 17:30hs |

Distrito de Carnot

## Linha 03

| LOCAL/SAÍDA/RETORNO                                             | LOCAIS DE VOTAÇÃO         |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Saída – do Cassiporé às 07:00hs, passando pelo Carnot às 8:00hs | Sede – Chegada às 11:00hs |

## Linha 04

| LOCAL/SAÍDA/RETORNO     | LOCAIS DE VOTAÇÃO                                                                                           |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sede – saída às 12:00hs | Carnot – chegada às 15:00hs e no Cassiporé às 17:00hs, retorno às 17:30hs, passando pelo Carnot às 18:30hs. |

Goiabal

## Linha 05

| LOCAL/SAÍDA/RETORNO        | LOCAIS DE VOTAÇÃO         |
|----------------------------|---------------------------|
| Goiabal – saída às 09:00hs | Sede – chegada às 10:00hs |

|                         |                                                            |
|-------------------------|------------------------------------------------------------|
| Sede – saída às 13:00hs | Goiabal – chegada às 14:00hs com retorno á Sede às 15:00hs |
|-------------------------|------------------------------------------------------------|

Cunani

## Linha 06

| LOCAL/SAÍDA/RETORNO       | LOCAIS DE VOTAÇÃO                                       |
|---------------------------|---------------------------------------------------------|
| Cunani – saída às 09:00hs | Sede – chegada às 12:00hs                               |
| Sede – saída às 13:00hs   | Sede – chegada às 16:00hs, com retorno à sede às 16:30. |

Calafate

## Linha 07

| LOCAL/SAÍDA/RETORNO         | LOCAIS DE VOTAÇÃO             |
|-----------------------------|-------------------------------|
| Sede – saída às 08:00hs     | Calafate – Chegada às 09:30hs |
| Calafate – saída às 11:00hs | Sede – Chegada às 12:30       |
| Sede – saída às 14:30 hs    | Calafate - chegada às 16:00hs |
| Calafate – saída às 17:30hs | Sede – Chegada às 19:00       |

E, para conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será afixado em Cartório no lugar de costume. Dado e passado, nesta cidade de Calçoene-AP, aos dezoito dias do mês de Setembro de dois mil e doze, eu, \_\_\_\_\_ Flávyo Henrique Costa Santos, Chefe de Cartório, lavrei e subscrevo, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

*Naif José Maués Naif Daibes*  
Juiz Eleitoral da 03ª Zona

**10ª Zona Eleitoral - Macapá****Editais****EDITAL n.º 225/2012**

O MM Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, Dr. José Luciano de Assis, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos e a quem [interessar](#) possa que:

Em razão do resultado das visitas/inspeções efetuadas pelos servidores desta Zona; e

Das comunicações dos Secretários de Estado e Municipal de Educação, dando notícia de que algumas escolas da rede de ensino não apresentam condições mínimas para o funcionamento de seção eleitoral.

**RESOLVE** fazer as seguintes substituições de locais de votação, para as Eleições de 2012, 1º e eventual 2º turno:

| LOCAL DE VOTAÇÃO ANTERIOR                                                                                         | TRANSFERÊNCIA PARA                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| <b>Escola Augusto dos Anjos</b><br>Encontra-se em reforma.                                                        | <b>Escola São Benedito</b><br>Seções: 137-169-273        |
| <b>Escola Municipal Alice Nascimento Pimentel(CUTIAS)</b><br>As seções de nº.s 113-172-187-252 foram transferidas | <b>Escola Lourimar Simões</b><br>Seções: 113-172-187-252 |
| <b>Escola São Sebastião (Região do Pacuí)</b>                                                                     | <b>Capela São Sebastião</b>                              |



A seção de nº. 253 foi transferida

Seção nº. 253

Na **ESCOLA DEUSOLINA SALES FARIAS** temos 09(nove) seções. No dia **07/10/2012** as seções de número 49 – 50 – 51 – 52 – 53 funcionarão na própria Escola. As de números 54 – 55 – 232 -271 terão seu funcionamento no **CENTRO ASA ABERTA**.

A **ESCOLA MUNICIPAL PARÁ** mudou de nome, agora se chama **ESCOLA MUNICIPAL EUNICE DAS CHAGAS FERNANDES SOUSA**.

E, para constar, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e afixado na Sede do Cartório da 10ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá.

Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos dezoito dias de setembro de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral.

**José Luciano de Assis**  
Juiz Eleitoral da 10ª Zona

### Sentenças

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 5.938/2008**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Réus: **MARÍLIA BRITO XAVIER GOES**  
**ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de MARÍLIA BRITO XAVIER GOES e ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio quando da realização de reunião, no dia 22/08/2008, com beneficiários do programa “Renda para viver melhor” na sede da Associação dos Pescadores do Perpétuo Socorro.

Narra a inicial (fls. 2/3), que na referida reunião compareceu a esposa do Governador Waldez Góes e Secretária de Inclusão e Mobilização Social, MARÍLIA GÓES, que falou aos ouvintes que “deveriam votar em ROBERTO GÓES, número 12, pois, caso contrário não receberiam mais auxílio estadual” (sic).

Narra ainda, que é pública e notória a ligação entre MARÍLIA GÓES e o candidato ROBERTO GÓES, e, que na citada reunião, foi solicitado aos beneficiados que apresentassem o título de eleitor e assinassem uma lista.

Ao final, o MPE requereu a declaração de inelegibilidade por 3 anos dos investigados, a aplicação da sanção prevista no art. 299 do Código Eleitoral à MARÍLIA GÓES, e a cassação do registro de candidatura de ROBERTO GÓES.

Em defesa, o candidato ROBERTO GÓES (fls. 23/34), preliminarmente requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial, e, no mérito, defendeu a ilegitimidade das provas produzidas pela Procuradoria Regional Eleitoral em feitos de competência das Zonas Eleitorais, a ausência de provas da participação ou anuência do candidato e a inadequação dos fatos às condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requerendo, ao final, a improcedência da ação.

MARÍLIA GÓES, por sua vez, em defesa (fls. 48/61) requereu preliminarmente a extinção do processo pela inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação do rito. Alegou ainda a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário e a desconformidade entre a narração dos fatos e a correspondente conclusão lógica.

No mérito, ataca a prova testemunhal, aduzindo seu comprometimento pela reprodução absoluta de textos e, quanto a captação ilícita, alega inexistente, dada a ausência do candidato no evento ou sua anuência, a ausência de dolo específico e inoccorrência das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ao final, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, ou a improcedência dos pedidos.

A audiência de instrução foi realizada em 23/09/2008 (fls. 71/80).

Às fls. 90/105, Laudo Pericial com a transcrição do arquivo de áudio contido na mídia (CD) trazida aos autos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais às fls. 142/145, pugnando pela improcedência da ação em relação a ROBERTO GÓES, e pela procedência em relação a MARÍLIA GÓES.

A Coligação Frente pela Mudança ingressou com pedido de assistência e juntada de novos documentos (fls. 147/148), deferindo o MM. Juiz Eleitoral apenas quanto ao pedido de assistência simples (fls. 150/151).

ROBERTO GÓES apresentou suas alegações finais às fls. 152/171, ratificando a defesa de fls. 23/34 e objetando a juntada de mídia que não havia sido mencionada na inicial. No mérito, acresceu às razões expostas na defesa, a ilicitude da prova consistente na gravação do áudio da reunião para, ao final, requerer a extinção do processo sem resolução do mérito ou o seu julgamento pela improcedência.

O candidato ROBERTO GÓES emendou as alegações às fls. 191/197.

O MPE ratificou as alegações finais em manifestação à fl. 205.

O MM Juiz Eleitoral Marconi Marinho Pimenta, em sentença de fls. 207/241, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

**“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, RECONHECENDO A PRÁTICA DE MANIFESTO ABUSO DO PODER POLÍTICO POR PARTE DE MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES, ALÉM DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA**

MODALIDADE DE PROMESSA DE NOVO PROGRAMA SOCIAL AOS ELEITORES BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA “RENDA PRA VIVER MELHOR” EM FAVOR DO CANDIDATO E TAMBÉM REPRESENTADO ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA (ROBERTO GÓES), O QUAL PELAS RAZÕES ALHURES APONTADAS, NÃO SÓ FOI O BENEFICIÁRIO DIRETO DA ILÍCITA CAPTAÇÃO DE VOTOS, COMO TAMBÉM POR ELA RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA:

3.1) – EM RELAÇÃO A REPRESENTADA MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES COMINAR-LHE A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS TRÊS ANOS SUBSEQÜENTES À PRESENTE, NOS TERMOS DO ART. 22, INC. XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 18.5.1990;

3.2) – EM RELAÇÃO A ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA – ROBERTO GÓES – COMINAR-LHE A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM NOS TRÊS ANOS SUBSEQÜENTES À PRESENTE NOS TERMOS DO ART. 22, INC. XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 18.5.1990; E, AINDA, COM FULCRO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504 DE 30.09.1997, APLICAR-LHE MULTA EQUIVALENTE A TRINTA MIL UFIR E CASSAÇÃO DE SEU REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAPÁ-AP.

3.3) - ENCAMINHEM-SE CÓPIA DE INTEIRO TEOR DESTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEL;

3.4) – OFICIE-SE O PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PRESENTE DECISÃO FACE A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA E O TEOR DO DISPOSTO NO ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL, NA MEDIDA EM QUE EVENTUAL RECURSO NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO.” (sic)

A pedido do representado ROBERTO GÓES (fl. 243), o Chefe de Cartório da 10ª Zona Eleitoral certificou que não constava nos autos, citação da candidata a vice-prefeita, a Sra. MARIA HELENA BARBOSA GUERRA.

A representada MARÍLIA GÓES interpôs recurso eleitoral (fls. 246/281), ratificando as teses expostas na defesa e nas alegações finais.

O representado ROBERTO GÓES também interpôs recurso (fls. 282/341), acrescentando às teses expostas na defesa e alegações finais, a preliminar de nulidade processual ante a ausência de citação da candidata a vice-prefeita.

Em contrarrazões (fls. 344/345), o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau limitou-se a ratificar as alegações finais de fls. 142/145.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 348/352 pelo conhecimento e provimento do recurso, com a decretação de nulidade da sentença pela ausência de citação do litisconsorte passivo necessário.

O Tribunal Regional, quando do julgamento do recurso, na 12ª Sessão Judiciária Ordinária, de 23/03/2009 (Acórdão nº 2.848/2009, fls. 359/361), por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de nulidade do processo e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem para promover a citação do litisconsorte passivo necessário.

Os autos foram recebidos nesta Zona Eleitoral em 15/04/2009 (fl. 364), promovendo-se a citação da Sra. MARIA HELENA BARBOSA GUERRA, candidata a vice-prefeita pela coligação “Nosso forte é Macapá” (fl. 366).

A candidata a vice-prefeita apresentou defesa às fls. 368/386 alegando, no mérito, a decadência da ação pela citação de litisconsorte passivo necessário após o prazo para ajuizamento da ação (diplomação dos eleitos) e, no demais, corroborou as mesmas teses sustentadas pelos representados MARÍLIA GÓES E ROBERTO GÓES em suas defesas, requerendo o acolhimento das preliminares para a extinção do feito sem resolução do mérito, o reconhecimento, no mérito, da decadência para a extinção do feito, ou, ainda, a improcedência da ação.

Não havendo indicação de testemunhas por parte da representada HELENA GUERRA, a MMª Juíza Eleitoral determinou a intimação das partes para informarem se ratificam os depoimentos colhidos em audiência (fl.392).

A representada HELENA GUERRA, à fl. 395, ratificou os termos dos depoimentos e, às fls. 399/412, apresentou alegações finais.

Instado a se manifestar nos autos, o Órgão Ministerial deixou de se manifestar face à liminar concedida no MS nº 65-56.2010, que determinou a suspensão do andamento das ações que envolviam os representados até o julgamento da Exceção de Suspeição movida contra a então Juíza Eleitoral Sueli Pereira Pini.

Em 28/06/2011, os autos foram conclusos ao Juiz Eleitoral Rommel Araújo de oliveira, da 2ª Zona (fl. 456), que se deu por suspeito por ter atuado como membro da Comissão de Fiscalização, determinando o encaminhamento dos autos ao substituto ou outro Juiz designado pelo Presidente do TRE-AP (fl. 457).

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o extenso, contudo necessário relatório. Passo a fundamentar a decisão.

Da análise dos autos, salta aos olhos a ocorrência da decadência, fulminando o direito potestativo, vez que quando da citação da litisconsorte passiva necessária HELENA GUERRA, já havia fluído o prazo limite para a interposição da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a saber, a diplomação dos eleitos.

A AIJE foi proposta em 08/09/2008 e a diplomação dos eleitos OCORREU em 17/12/2008. Somente em 23/03/2009, já em sede recursal, foi determinada a remessa dos autos à origem, para proceder a citação da candidata a vice-prefeita, HELENA GUERRA.

A jurisprudência eleitoral é uníssona ao afirmar que, uma vez não promovida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data final para a propositura da ação, o processo deve ser julgado extinto, resolvendo-se o mérito em virtude da decadência. Neste sentido:

“REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários.

Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência.

[...]

(TSE, RO nº 696-77.2010.623.0000 – Boa Vista/RR. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Acórdão de 29/11/2011, DJE 06/02/2012, p. 29”

“RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PREFEITO. ELEIÇÃO 2008. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixando o autor de, no prazo legal, promover a citação do vice para integrar relação processual em ação de investigação judicial proposta contra o prefeito eleito, extingue-se o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência." (TSE. AgR-RESpe nº 35829/CE. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. Acórdão de 20/05/2012. DJE 24/06/2012, p. 49)

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE. POLO PASSIVO. DECADÊNCIA.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência - para que o autor seja intimado a promover a citação do vice -, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido."

(TSE. AgR-RESpe nº 35942/SP. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Acórdão de 02/02/2010. DJE 10/03/2010, p. 12)

Tem-se, portanto, a prejudicial de mérito da decadência, dado o contexto de ter transcorrido o prazo para ajuizamento da AIJE sem a providência da citação da candidata a vice-prefeita, litisconsorte necessário entre o Chefe do poder Executivo nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, conforme precedentes do TSE.

Tal situação enseja, assim, nos termos do art. 269, IV do CPC, a extinção do feito com julgamento do mérito.

Desta feita, acolhendo a prejudicial de mérito, pronuncio a DECADÊNCIA da ação, pelo decurso do prazo final para o exercício do direito potestativo sem a citação da litisconsorte passiva necessária, JULGANDO EXTINTA a ação, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil Brasileiro.

P. R. I.

Macapá, 16 de setembro de 2012.

**José Luciano de Assis**

Juiz Eleitoral da 10ª Zona - Macapá

## Decisões

### Autos de Ação Cautelar

**Processo nº 763-61.2012.6.03.0010**

**Requerente: Coligação Frente Popular**

**Requerido: Município de Macapá**

**Requerido: Roberto Rodrigues Góes da Silva**

**Advogado: Luciano Del Castilo Silva**

## DECISÃO

A Coligação Frente Popular peticionou neste juízo ação cautelar com pedido de liminar em face de Roberto Rodrigues Góes da Silva e do Município de Macapá (fls. 02/07).

Na inicial narra fatos que, em sua concepção, são fortes indícios da prática de conduta vedada a agente público, repudiada pela legislação eleitoral, precisamente no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O primeiro fato seria a edição do Decreto nº 3.049/2009-PMM, que alterou o horário de expediente dos servidores públicos municipais em pleno período eleitoral. Para o autor, tal conduta está revestida de intenção em utilizar os servidores no expediente que passou a ser de folga (14:00 às 18:00 horas), para a campanha eleitoral do requerido Roberto Góes.

Assevera que foi obtida informação de que o candidato requerido estaria contratando "mão-de-obra" para sua campanha com recursos públicos, em sensível afronta à lei eleitoral.

Por fim, alegou que estaria havendo coação de moradores beneficiados pelo programa "Minha Casa Minha Vida", para que se afixassem nas residências propaganda do candidato Roberto Góes.

Por tais motivos requereu medida liminar para que o Município de Macapá prestasse informações sobre suas contratações, sobre os beneficiários dos programas sociais em andamento. Também em sede de liminar pediu que fosse determinado à Câmara Municipal de Vereadores que encaminhasse a relação de cargos comissionados à disposição da Prefeitura Municipal de Macapá, bem como o número de cargos do quadro efetivo foram criados por lei municipal.

Em primeira análise não me convenci que os fatos estavam ordenados e exemplificados de forma a manter uma decisão judicial, pois não se mostravam narrados adequadamente, por tal razão determinei a emenda da petição inicial.

Às fls. 21/24 vieram aos autos nova petição aditando os termos da peça vestibular.

Desta vez o autor afirma que o primeiro fato causa espécie pela proximidade das datas dos decretos municipais, estando comprovado o abuso em vídeo trazido junto com a emenda.

Afirma que a Câmara deve ser notificada a prestar informações pois é a responsável pela criação das leis que criam os cargos comissionados.

Quanto à propaganda feita por meio de coação aos beneficiários de programas sociais, informa que tal prova é de difícil prospecção, tendo em vista se tratar de atitude ilícita emocional.

Reitera os termos dos pedidos feitos na petição inicial.

**É o relatório dos fatos. DECIDO neste momento somente o pedido de liminar.**

As medidas liminares devem estar alicerçada em dois requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora, passo, então, a analisar se tais elementos estão presentes na demanda em tela.

Por primeiro o requisito de existência de direito que ampare o autor. Esse requisito deve estar cristalizado na demonstração da existência do direito material e plausibilidade jurídica do pedido.

Não vislumbro no presente caso fatos que ensejem a aplicação de medida grave como é uma decisão liminar deferindo busca e apreensão. Tal ação se reveste de caráter de ampla divulgação, que se não precedida de cautela pode macular irreversivelmente o réu, até mesmo pelo momento que antecede em poucos dias as eleições municipais.

Também é salutar verificar minuciosamente os dados apresentados, sejam fáticos os jurídicos, para evitar o “denuncismo” e enxurrada de medidas que apenas tenham como objetivo denegrir a imagem de um ou outro candidato, em evidente desvirtuamento das ações judiciais.

Por isso, analiso fato por fato para determinar a inexistência de requisitos balizadores da medida liminar.

A suposta utilização de servidores públicos em campanha eleitoral fora do expediente não consegue sustentar evidência cabal da prática vedada. Sem adentrar a outros detalhes que serão devidamente analisados no mérito, verifico que as provas apresentadas não induzem a um senso de imediatez para a aplicação da medida liminar, não ficou comprovado que existe conduta que se mostre irreversível para as pretensões dos candidatos e partidos.

Até porque não há pedido no sentido de sustar a suposta utilização de servidores fora do horário de expediente, logo, pode-se deduzir que o autor não está preocupado com a conduta e nem com seus resultados, assim sendo totalmente ausente o periculum in mora.

A segunda acusação – coação de beneficiários de programa social para afixação de propaganda eleitoral – é mais frágil ainda, pois o próprio autor diz, textualmente, *“a obtenção de tais provas configura-se como de difícil encaminhamento, dada a peculiaridade do caso, onde se encontram presentes elementos de forte persuasão emocional e pessoal, caracterizando-se prova de difícil prospecção, razão pela qual os requerentes se acodem do presente pleito”*.

Ora, o autor quer fazer da Justiça Eleitoral canal investigativo de suposta prática de condutas vedadas, em total afronta ao princípio da inércia da jurisdição. Se esta Justiça Especializada assim procedesse simplesmente ficariam inviabilizadas as eleições, pois o que se abstrai da campanha eleitoral em andamento é o desrespeito pelos candidatos e partidos das regras eleitorais, investigá-las é objeto explícito de partidos e coligações, bem como do Ministério Público Eleitoral, dentro do seu múnus público.

Nesse fato se mostra ausente a própria evidência do direito, ou seja, *o fumus bonis juris*.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e determino a citação do requerido para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias – art. 802 do CPC – e após, com ou sem defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no mesmo prazo. Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 17 de setembro de 2012.

**José Luciano de Assis**

Juiz Eleitoral da 10ª Zona/AP

---

**Autos de Ação Cautelar**

**Processo nº 763-61.2012.6.03.0010**

**Requerente: Coligação Frente Popular**

**Requerido: Município de Macapá**

**Requerido: Roberto Rodrigues Góes da Silva**

**Advogado: Luciano Del Castilo Silva**

**DECISÃO**

A Coligação Frente Popular peticionou neste juízo ação cautelar com pedido de liminar em face de Roberto Rodrigues Góes da Silva e do Município de Macapá (fls. 02/07).

Na inicial narra fatos que, em sua concepção, são fortes indícios da prática de conduta vedada a agente público, repudiada pela legislação eleitoral, precisamente no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O primeiro fato seria a edição do Decreto nº 3.049/2009-PM, que alterou o horário de expediente dos servidores públicos municipais em pleno período eleitoral. Para o autor, tal conduta está revestida de intenção em utilizar os servidores no expediente que passou a ser de folga (14:00 às 18:00 horas), para a campanha eleitoral do requerido Roberto Góes.

Assevera que foi obtida informação de que o candidato requerido estaria contratando “mão-de-obra” para sua campanha com recursos públicos, em sensível afronta à lei eleitoral.

Por fim, alegou que estaria havendo coação de moradores beneficiados pelo programa “Minha Casa Minha Vida”, para que se afixassem nas residências propaganda do candidato Roberto Góes.

Por tais motivos requereu medida liminar para que o Município de Macapá prestasse informações sobre suas contratações, sobre os beneficiários dos programas sociais em andamento. Também em sede de liminar pediu que fosse determinado à Câmara Municipal de Vereadores que encaminhasse a relação de cargos comissionados à disposição da Prefeitura Municipal de Macapá, bem como o número de cargos do quadro efetivo foram criados por lei municipal.

Em primeira análise não me convenci que os fatos estavam ordenados e exemplificados de forma a manter uma decisão judicial, pois não se mostravam narrados adequadamente, por tal razão determinei a emenda da petição inicial.

Às fls. 21/24 vieram aos autos nova petição aditando os termos da peça vestibular.

Desta vez o autor afirma que o primeiro fato causa espécie pela proximidade das datas dos decretos municipais, estando comprovado o abuso em vídeo trazido junto com a emenda.

Afirma que a Câmara deve ser notificada a prestar informações pois é a responsável pela criação das leis que criam os cargos comissionados.

Quanto à propaganda feita por meio de coação aos beneficiários de programas sociais, informa que tal prova é de difícil prospecção, tendo em vista se tratar de atitude ilícita emocional.

Reitera os termos dos pedidos feitos na petição inicial.

**É o relatório dos fatos. DECIDO neste momento somente o pedido de liminar.**

As medidas liminares devem estar alicerçada em dois requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora, passo, então, a analisar se tais elementos estão presentes na demanda em tela.

Por primeiro o requisito de existência de direito que ampare o autor. Esse requisito deve estar cristalizado na demonstração da existência do direito material e plausibilidade jurídica do pedido.

Não vislumbro no presente caso fatos que ensejem a aplicação de medida grave como é uma decisão liminar deferindo busca e apreensão. Tal ação se reveste de caráter de ampla divulgação, que se não precedida de cautela pode macular irreversivelmente o réu, até mesmo pelo momento que antecede em poucos dias as eleições municipais.

Também é salutar verificar minuciosamente os dados apresentados, sejam fáticos os jurídicos, para evitar o “denuncismo” e enxurrada de medidas que apenas tenham como objetivo denegrir a imagem de um ou outro candidato, em evidente desvirtuamento das ações judiciais.

Por isso, analiso fato por fato para determinar a inexistência de requisitos balizadores da medida liminar.

A suposta utilização de servidores públicos em campanha eleitoral fora do expediente não consegue sustentar evidência cabal da prática vedada. Sem adentrar a outros detalhes que serão devidamente analisados no mérito, verifico que as provas apresentadas não induzem a um senso de imediatividade para a aplicação da medida liminar, não ficou comprovado que existe conduta que se mostre irreversível para as pretensões dos candidatos e partidos.

Até porque não há pedido no sentido de sustar a suposta utilização de servidores fora do horário de expediente, logo, pode-se deduzir que o autor não está preocupado com a conduta e nem com seus resultados, assim sendo totalmente ausente o periculum in mora.

A segunda acusação – coação de beneficiários de programa social para afixação de propaganda eleitoral – é mais frágil ainda, pois o próprio autor diz, textualmente, “a obtenção de tais provas configura-se como de difícil encaminhamento, dada a peculiaridade do caso, onde se encontram presentes elementos de forte persuasão emocional e pessoal, caracterizando-se prova de difícil prospecção, razão pela qual os requerentes se acodem do presente pleito”.

Ora, o autor quer fazer da Justiça Eleitoral canal investigativo de suposta prática de condutas vedadas, em total afronta ao princípio da inércia da jurisdição. Se esta Justiça Especializada assim procedesse simplesmente ficariam inviabilizadas as eleições, pois o que se abstrai da campanha eleitoral em andamento é o desrespeito pelos candidatos e partidos das regras eleitorais, investigá-las é objeto explícito de partidos e coligações, bem como do Ministério Público Eleitoral, dentro do seu múnus público.

Nesse fato se mostra ausente a própria evidência do direito, ou seja, o *fumus bonis juris*.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e determino a citação do requerido para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias – art. 802 do CPC – e após, com ou sem defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no mesmo prazo. Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 17 de setembro de 2012.

**José Luciano de Assis**

Juiz Eleitoral da 10ª Zona/AP